



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 73/2019

Aprova o Parecer nº 19.942, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, correspondente ao Exercício de 2016.

Idimar Furtado Silva, Presidente da Câmara Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

- Art. 1º - O Parecer nº 19.942 do Tribunal de Contas do Estado, é aprovado e, consequentemente, a Prestação de Contas do Executivo Municipal, correspondente ao Exercício de 2016, também é aprovada.
- Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua aprovação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM DE DE 2019

Idimar Furtado Silva
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Eliziane Ferreira Caetano Furtado
Diretor Geral

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 02 de 12 de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador Mauro Nunes Teles

Vereador Joaquim Vandrê Brasil Vieira

Vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha



PARECER N. 19.942

Processo n. 001238-02.00/16-7

Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Arroio Grande**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001238-02.00/16-7**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Arroio Grande**, Senhor **Luís Henrique Pereira da Silva**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 19.942

Decide:

– **Emitir**, por maioria, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Arroio Grande**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Luís Henrique Pereira da Silva**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos do processo; bem como **determinar** implemente as medidas necessárias ao integral atendimento à Meta 01 do Plano Nacional de Educação, tudo a ser acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
12 de dezembro de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO LOUREIRO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 51/2019

Em 19/12/2019
ARQUIVE-SE
2019

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo de nº 073/2019 que: “Aprova o Parecer nº 19.942, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, correspondente ao Exercício de 2016l, e dá outras providências.”

PARECER: O Projeto de Decreto Legislativo de nº 73/2019, esteve em pauta e não recebeu emenda. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamentos para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DELIBERAÇÃO: Opinam por MAIORIA os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.
Apresentando o Vereador Mauro Nunes Telles o voto em separado.

Sala de Sessões da Comissão, 05 de dezembro de 2019.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Joaquim Vandrê Brasil Vieira

Pela Aprovação

Vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha

Pela APROVAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO

Em ARQUIVE-SE

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo de nº 073/2019 que: “Aprova o Parecer nº 19.942, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, correspondente ao Exercício de 2016, e dá outras providências.”

É o breve relato, passo a emitir o voto:

Em análise mais detida do processo de contas de nº 0011238-0200/16-7, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o qual resultou no Parecer de nº 19.942, exarado às folhas 358/359 dos autos, pelo qual denota-se que não foram aprovadas as contas por unanimidade no exercício de 2016, tendo um voto divergente do Conselheiro Relator Cezar Miola (fls. 333/342), emitindo parecer desfavorável à aprovação da Contas de Governo do Senhor Luis Henrique Pereira Silva, administrador do Município de Arroio Grande no exercício de 2016.

Com efeito, infere-se dos apontamentos do caderno processual que o gestor não cumpriu integralmente no período apontado pela auditoria de campo a exigências do *caput* do artigo 48 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000, eis que não estavam disponíveis no Sítio Eletrônico da Prefeitura (Site da Prefeitura) a prestação de contas do ano de 2015 e as leis do ciclo orçamentário do referido período, ambas situações obrigatórias.

Do mesmo modo, no tocante a Lei de Acesso a Informação – LAI, eis que o Conselheiro Relator apontou que do exame do portal indicou que os dispositivos da Lei Federal de nº 12.527/2011, também não foram integralmente atendidos, ocasionando séria irregularidade na prestação das informações legais.

Como se não bastasse, infere-se dos autos que o prefeito Luiz Henrique Pereira da Silva no ano apontado, deixou restos a pagar sem previsão orçamentária no valor atualizado de R\$ 1.076.011,36 (Um milhão setenta e seis mil, onze reais e trinta e seis centavos), ou seja o Prefeito Luiz Henrique não previu disponibilidade financeira suficiente para as despesas empenhadas, gerando com sua desídia um desequilíbrio financeiro nas contas municipais, incorrendo e não atendendo as determinações do artigo 42 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em sua defesa o Gestor alegou queda na arrecadação e atrasos nos repasses FPM e na área da saúde, contudo, tal alegação não se sustenta, pois é dever do gestor, sob pena de improbidade que, em havendo mínimos indícios de que a arrecadação estimada para o exercício financeiro possa não vir a se confirmar, deve-se buscar de imediato, o reequilíbrio das contas públicas na finalidade de não deixar sem saldo no caixa para adimplemento de obrigações já empenhadas.

Mauis



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

De forma que, a alegação de queda na arrecadação do FPM, ICMS e repasses na área da saúde, não servem para justificar as irregularidades apontadas, pois é dever do Gestor promover ações e ajustes necessários a evitar a ocorrência de déficits ou insuficiência financeiras capazes de comprometer o atendimento das metas fiscais, sob pena de ocorrer o caos na administração do município, nos termos do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo de referir, o valor arrecadado de FPM e de receitas correntes no ano de 2016, superou aquela estimada para o referido ano, respectivamente 104% e 106,9% dos valores previstos pelo Município para o exercício de 2016, o que representa monetariamente os valores de R\$ 559.000,00 e R\$ 3,6 milhões. Portanto, não se sustenta a alegação de que o Município teria sido surpreendido com repasse a menor a ponto de inviabilizar o equilíbrio financeiro das contas públicas, pois arrecado mais do que o previsto.

Por fim, quanto ao atendimento da educação infantil, infere-se dos autos que o Município não ofereceu o número de vagas suficiente para a universalização do atendimento na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos.

Igualmente, apresentou baixo índice de atendimento em creche para aquelas na faixa etária de 0 e 3 anos de idade, o que em última análise demonstra não estar respeitando a efetividade do atendimento da educação infantil, conforme a Emenda Constitucional de nº 59/2009 e Plano Nacional de Educação.

Portanto, denota-se que o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento da pré-escola e para crianças atendidas pela creche, não atendendo a Meta 1 do PNE (Plano Nacional Educação), bem assim não apresentou documentos a comprovarem o atendimento, nos termos de sua defesa.

Com efeito, se analisado os números de vagas ofertadas nos referidos níveis de ensino, denota-se que foram ofertadas em número bem aquém do legal, deixando algumas centenas de crianças sem ingresso a escola e o direito a creche, o que significa em última análise, total regresso e descaso com a comunidade arroio-grandense.

Com essas considerações o Ministério Público de Contas e o Relator, manifestaram pelo aponte e reprovação das contas (fl. 324), por infração ao artigo 7º, inciso XXV, ao artigo 208, inciso IV e ao artigo 227, todos da Constituição Federal, ao artigo 54 da Lei Federal de nº 8.069/90 e à Lei Federal de nº 13.005/2014.

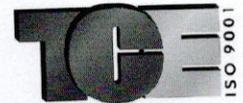
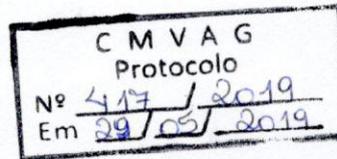
Com essas considerações do Relator e do Ministério Público de Contas as quais me alinho, voto pela **REPROVAÇÃO** das contas de governo do senhor Luis Pereira da Silva, Prefeito do Município de Arroio Grande no ano de 2016.

Mauro Nunes Telles
Vereador Mauro Nunes Telles

Pela Reprovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 3802/2019
Proc. nº 001238-0200/16-7

Porto Alegre, 17 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Arroio Grande
Rua Dr. Monteiro, nº 185
96330-000 – Arroio Grande – RS

À Comissão de Justiça e Redação
Em 03 / 06 / 2019

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 / 06 / 2019

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2016 pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

ARQUIVE-SE
Em 19 / 05 / 2019

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.



Continuação do Parecer n. 19.942

PARECER N. 19.942

Processo n. 001238-02.00/16-7

Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Arroio Grande**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001238-02.00/16-7**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Arroio Grande**, Senhor **Luís Henrique Pereira da Silva**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

INTIMAÇÃO

Poder Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul

Cidade: Arroio Grande

Carta de intimação/citação

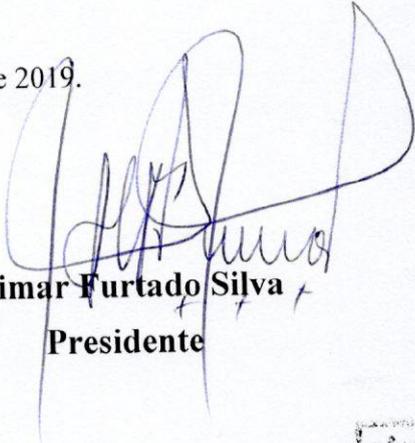
Processo de Contas nº 001238-0200/16-7

Em 19 de dezembro de 2019
ARQUIVE-SE

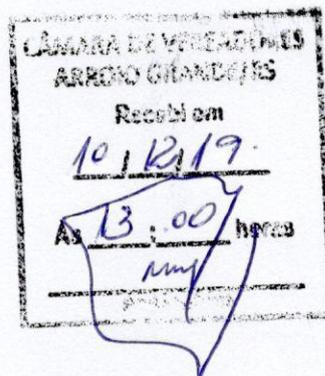
Pela presente, extraída dos autos do processo de julgamento de contas supramencionado, com fulcro no §2º do artigo 31 da Constituição Federal em trâmite neste Poder Legislativo, fica V. Senhoria citado/intimado por todos os termos da contrafé, que em data de 19 de dezembro do corrente ano de 2019, em Sessão Extraordinária, será julgado, a partir das 10h00min, o Parecer 19.942 conclusivo do processo de contas referido.

Outrossim, fica Vossa Senhoria intimado que caso queira fazer defesa e sustenta oral, deverá fazê-lo através de advogado.

Arroio Grande, 10 de dezembro de 2019.

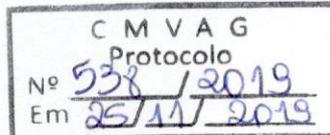

Idimar Furtado Silva
Presidente

Vossa Excelência
Prefeito Luiz Henrique da Silva
Arroio Grande/RS
Cep: 96330-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE



Of. GP n°. 276/2019.

Arroio Grande, 25 de novembro de 2019.

Ref. Processo de Contas 001238-0200/16-7.

Em 18 / 11 / 2019
ARQUIVE-SE

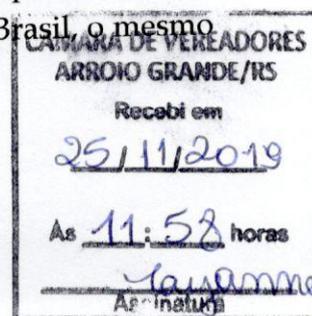
Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Ex^a., em anexo, os esclarecimentos gerais pertinentes ao processo de contas em epígrafe, oriundo do TCE/RS, o qual opina pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal em relação ao exercício de 2016, a ser encaminhado preliminarmente à análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento desta Casa.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que não há condição técnico-jurídica de apresentação de defesa propriamente dita, tendo em vista que a carta de intimação/citação enviada para ciência do signatário - recebida no dia 11.11.19 - não fornece elementos que digam respeito a imputação de fato(s) que possa(m) resultar em rejeição do Parecer Técnico oriundo do TCE/RS e, por sua vez, o julgamento de rejeição das contas, o que motiva o oferecimento - tão somente - dos presentes esclarecimentos gerais.

De mais a mais, não hesitando em se reconhecer a natureza política dessa Casa Legislativa, deve-se registrar que em razão da integridade da vontade popular, manifestada nas urnas, e, manutenção do regime democrático, os tribunais pátrios consideram que se o Tribunal de Contas faz parecer técnico recomendando que as contas sejam aprovadas, a Câmara de Vereadores não pode ignorá-lo e votar pela rejeição, o que é reforçado, ainda, pelo ordenamento vigente, o qual conferiu admirável importância ao Parecer Prévio, emitido pelos Tribunais, sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, tanto que, de acordo com o § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o mesmo

RUA DR. MONTEIRO, 199 - ARROIO GRANDE/RS - CEP: 96330-000
FONE/FAX: (53) 32625000 e-mail: gabinete@arroiogrande.rs.gov.br



Ilmos. Srs. Presidentes das *Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arroio Grande/RS.*

Ref. ao Processo de Contas nº001238-0200/16-7.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Arroio Grande/RS, brasileiro, casado, portador da CI/RG SSP/PC RS nº5046980776, inscrito no CPF/MF sob o nº628.530.310-04, com domicílio necessário sito à rua Doutor Monteiro, 199, Cep. 96-330-000, Arroio Grande/RS, vem à presença de V. Exa., apresentar os esclarecimentos gerais, como seguem:

I - DA LEI DE TRANSPARÊNCIA:

Consta no relatório do processo que tramitou perante o TCE que não estavam sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do *caput* do art. 48, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009. Entretanto, o Poder Executivo Municipal de Arroio Grande, uma vez cientificado da pendência de disponibilização das informações previstas no art. 48, da LC nº 101/2000, determinou à Secretaria Municipal da Fazenda para que atentasse para a questão - de modo permanente -, visando o cumprimento do ditame de transparência materializado em referida norma jurídica.

Com o transcorrer do tempo, verificou-se - de fato - que foi saneada a irregularidade, não havendo pendências no ponto.

II - DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

Consta no relatório do processo que tramitou perante o TCE o não atendimento, por parte da municipalidade, das exigências da Lei Federal nº 12.527/2011; após os esclarecimentos prestados naqueles autos, ficou comprovado que o teor do apontamento não encontrava correspondência fática, o que aconteceu por equívoco da área técnica daquele tribunal que apurara que os pedidos de informações formulados por meio da internet exigiam um cadastramento prévio do requerente/cidadão, quando, na verdade o que existem são meros campos específicos para a identificação do solicitante, conforme preconiza textualmente o art. 10, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

No mais, todas as eventuais inadequações de acesso à informação foram superadas com a reformulação do *siteda* Prefeitura Municipal de Arroio Grande, atualmente no ar.

III - DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO:

Constou do relatório do processo que tramitou perante o TCE, genericamente e de forma preliminar, o indicativo de que ocorreria insuficiência financeira no exercício de 2016.

Neste específico tópico, o Poder Executivo Municipal comprovou tecnicamente que durante toda a primeira gestão (compreendida entre 2013/2016), empreendeu e atualmente na 2ª gestão, empreende, as medidas condizentes para o resguardo do equilíbrio e disponibilidade financeira do ente, no mínimo buscando sempre garantir que haja permanente investimento nas áreas da saúde e educação, *principalmente*, as quais, aos olhos da atual Administração, não podem ser consideradas despesas, mas, sim, investimentos; assim é que não se gasta dinheiro com a saúde da população, mas se investe o dinheiro em prol da saúde da população, visando a melhor qualidade de vida ou restabelecimento da saúde dos nossos municípios; o mesmo raciocínio aplica-se à educação.

Pois bem.

No exercício de 2016 foi investido R\$12.283.851,69 na MDE, o que corresponde a 29,60% da receita de impostos e transferências, ou seja, a quantia de R\$1.910.092,00, superior à exigência constitucional de 25%; não é demasiado mencionar que nos dois últimos exercícios do primeiro mandato (2015 e 2016), fora investido o total de R\$4.979.919,92 a mais do que o constitucionalmente obrigatório, somente na área da educação.

Vejam os senhores Vereadores, o grau de comprometimento da atual gestão do Poder Executivo Municipal, nestas áreas estratégicas e de interesse preponderante da população; mais do que mero discurso, a efetiva comprovação técnica-contábil desses investimentos ocorreu, o que foi relevado pelo TCE/RS, que opinou pela aprovação das contas do respectivo exercício.

Em continuidade, demonstrou-se e consta nos autos, que no exercício de 2016 ocorreu o investimento/aplicação de R\$7.424.959,34 na área de saúde - ASPS, o que representa a 17,89% da receita base nos termos da resolução do C.N.S.; em percentual, foi 2,89% superior ao previsto constitucionalmente como obrigatório para essa área; assim, aplicou-se em Saúde, no ano de 2016, a quantia de R\$1.200.703,57, a mais do que o obrigatório no atendimento de serviços essenciais à população na saúde.

Registre-se que somente nos exercícios (2015 e 2016), fora investida a quantia de R\$2.350.536,44 a mais do que o constitucionalmente obrigatório, na área da saúde.

Merece destaque, ainda, que foi justificado, documentalmente comprovado e aprovado nos autos do processo n.1738-0200/14-1, do TCE/RS, a insuficiência financeira no valor de R\$1.581.706,81, referente ao exercício de 2014, decorrentes de acentuado decréscimo de repasses de FPM, ICMS, dentre outros pontos, tais como despesas decorrentes de ordens judiciais (aquisição e

exercícios - 2015 e 2016 - o município sofreu com a perda decorrente do ICMS de **R\$1.192.810,00**.

Vê-se, pois, que desde o início do exercício de 2015 até o final do exercício de 2016, o município de Arroio Grande deixou de receber, de FPM e ICMS, que repercutiu diretamente entre o orçado e o efetivamente realizado, o total de R\$3.002.147,00 (três milhões, dois mil, cento e quarenta e sete reais).

Outro ponto que merece destaque, de acordo com OF.Circular/FES. Nº 433/2016, oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, o Município de Arroio Grande não recebeu, entre os anos de 2014 e 2016, a quantia de **R\$358.005,38** referente aos repasses da área da saúde que deveriam ter sido efetuados pelo Estado do Rio Grande do Sul, para manutenção de serviços e convênios de serviços públicos da mesma área, relevantes à população.

Atrelado a isso, a situação foi agravada por despesas de **R\$357.841,57** relativos a processos judiciais para fornecimento de medicamentos de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, custeio de tratamentos médicos e cirurgias, que deveriam ter sido custeados por este ente, segundo as regras do SUS e que são objeto de processo judicial ajuizado pelo Município de Arroio Grande contra o Estado do Rio Grande do Sul (*processo nº081/1.15.0000828-6*), somente no exercício de 2015 e **R\$120.829,67**, no exercício de 2016.

Dos argumentos antes expostos, depreende-se que somente durante os dois últimos exercícios - 2015 e 2016 -, sem o cômputo do fenômeno inflacionário de 16,96% acumulado nestes períodos, o município de Arroio Grande apresentou a queda financeira (decorrente do FPM, ICMS, Repasses da Saúde e Processos Judiciais para fornecimento de medicamentos e custeio de tratamentos e cirurgias) na ordem de **R\$3.838.823,62**, e, mesmo com a adoção de medidas de austeridade financeira, contenção de gastos e demais medidas de economia empreendidas desde o ano de 2015, não se alcançando a meta de reequilíbrio financeiro, de forma que o respectivo exercício de 2016, exclusivamente, apresentou-se financeiramente insuficiente na ordem de **R\$1.076.011,36**.

Assim, como objetivamente exposto, acaso não tivesse ocorrido a queda financeira de **R\$3.838.823,62**, desde 2015 até o final de 2016, inexistiria qualquer cenário de déficit neste exercício (que foi de **R\$1.076.011,36**), se reduzindo a zero, ainda, qualquer insuficiência financeira dos exercícios anteriores (que geraria, aliás, um *superávit* de **R\$2.762.812,26**), os quais ocorreram em razão das considerações antes expostas, ou seja, não fora gerada no último ano de mandato, mas por circunstâncias adversas dos dois exercícios anteriores.

Por tais motivos, foi emitido - pelo TCE/RS - parecer prévio opinando pela aprovação das contas, pois, relevou-se, dentre outros fatores que foram bem avaliados pelos votos vencedores, além do fenômeno inflacionário e queda de receitas, que em 2016 encerrou-se o primeiro mandato do atual Gestor, o qual foi reconduzido pela população para um segundo mandato, em curso, que compreende o período desde janeiro de 2017 até dezembro de 2020, e, ainda, o

considerável investimento, nas áreas de saúde e educação, em valor de R\$3.110.795,57, superior aos limites mínimos constitucionais, somente no exercício de 2016.

Observem Vossas Excelências, o grau de comprometimento da atual gestão do Poder Executivo Municipal com as áreas de saúde e educação, bem materializadas com a demonstração dos números dos investimentos realizados, relevados pelo TCE-RS, que considerando pertinentes e comprovados, opina pela aprovação das contas do gestor do Poder Executivo Municipal, em relação ao exercício de 2016.

IV- DA EDUCAÇÃO INFANTIL:

Consta no relatório do processo que tramitou perante o TCE/RS queno 2016, o Município não oferecera o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola para: *i)* crianças na faixa etária de 4 e 5 anos e, também; *ii)* apresentara baixo índice de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 e 3 anos, de forma a atender a Meta 1 do PNE prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.

No que diz respeito ao oferecimento de número de vagas na área da educação, primeiramente deve ser objeto de destaque que o Município de Arroio Grande, por meio da sua Secretaria de Educação, desde o primeiro dia de mandato do atual gestor municipal, permanentemente trabalha para um crescimento do número de vagas na Educação Infantil com o objetivo do cumprimento das metas antes do término da vigência do Plano Nacional de Educação.

A atual gestão do Poder Executivo Municipal sempre tratou de enfrentar o problema da insuficiência de vagas visando para reversão da questão, em prol da mudança de cenário que foi gerado a partir de dos anos dois mil, agravada durante os anos de 2008/2012, o que pode ser constatado por estas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, a partir da leitura dos relatórios prévios elaborados pelo TCE/RS, já encaminhados para a Câmara Municipal de Arroio Grande para julgamento em anos anteriores, o que desde já se *requer*.

Pois bem.

Em continuidade, depreende-se em comprovação de adoção de medidas visando mitigar a questão de insuficiência de vagas que no ano de 2018, *v.g.*, foram oferecidas para o Pré-Escolar (4/5 anos), 455 vagas na Rede Pública e 60 Vagas na Rede Privada, porém, efetivamente matriculados a quantia de 345 alunos na Rede Pública e 60 alunos na Rede Privada como segue a lista abaixo do número de alunos matriculados e o número de vagas por escola:

Escola	Número de Matrículas	Número Vagas
EMEI Leonel	128	160
EMEI Elisa	59	80
EMEI Edgar	15	15
EMEF Silvína Gonçalves	23	40
EMEF João Goulart	35	40
EMEF Neir	14	20
EMEF Visconde	12	20
EMEF 11 de Setem.	5	10
EMEF Arlindo	7	10
EEEE Cândida	12	20
EEEE Santa Isabel	35	40
EP Monteiro	20	20
EP Const. Saber	40	40
Total	405	515

Do ano de 2018, adotado como parâmetro para fins de comprovação do que alegado, apura-se que o *número de vagas disponibilizadas superou a demanda do número de alunos matriculados, não existindo lista de espera para pré-escola, ressaltando-se, ainda, que buscas ativas realizadas junto à comunidade não elevaram e não estão elevando número de matrículas na rede municipal de ensino.*

Cumprido destacar que de acordo com a Promotoria Regional de Pelotas a Taxa FEE-RS (Fundação Econômica Estatística) de 2017, que nos leva a dados mais reais e aproximados da realidade do Município de Arroio Grande, que há 835 crianças na faixa etária compreendida entre 0/3 anos e 410 crianças na faixa etária compreendida entre 4/5 anos.

Em relação à Educação Infantil de 0/3 anos, foi firmada parceria com as Escolas Estaduais (Instituto Educação Aimone Soares Carriconde; E.E.E.Fundamental Maria da Silva Soares; E.E.E.F. Santa Isabel e E.E.E.F. Cândida Haubman), as quais cederam o uso de salas de aulas em seus prédios; em *contrapartida*, o município disponibiliza professor, auxiliar, servente e merenda escolar, e, com isso, vem conseguindo aumentar o número de turmas de Pré-Escola e realocar os Prés das EMEIs municipais, sobrando espaço para o aumento de vagas para turmas de 0/3 anos nas mesmas.

Com todo trabalho desenvolvido, se almejou atingir a meta de 342 matrículas de 0/3 anos de idade, sendo 77 matrículas em Tempo Integral e 226 matrículas em Tempo Parcial, totalizando 303 matrículas na Rede Pública, e ainda mais 39 matrículas na Rede Privada.

Além desse trabalho de expansão, ainda assim, em parceria com as Escolas Estaduais, o Poder Executivo Municipal pleiteia junto ao Governo Federal uma nova unidade para Educação Infantil em anexo a EMEF João Goulart, em substituição a Creche que a Empresa MVC (contratada por ata de registro de preços pelo FNDE) iniciou a construção e abandonou, fato público e notório que ocorreu em diversos locais do Brasil.

No tocante a aplicação das verbas do FUNDEB, salienta-se que o Município de Arroio Grande aplica a totalidade em educação, sendo, inclusive, necessária a realização de complementação para arcar com todas as despesas do funcionalismo desta área.

Com efeito.

Há nos autos do processo comprovação oriunda do Setor de Contabilidade de investimento na ordem de **R\$1.952.140,73** (hum milhão, novecentos e cinqüenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos); o valor total do FUNDEB recebido pelo município, no exercício de 2016 - para a Educação Infantil - foi de **R\$1.560.827,08** (hum milhão, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos).

O município de Arroio Grande investiu, no ano de 2016, o valor de **R\$1.952.140,73** (hum milhão, novecentos e cinqüenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos) em Educação Infantil, ou seja, quantia de **R\$391.316,65** (trezentos e noventa e um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) superior ao que repassado pelo FUNDEB, que foi de **R\$1.560.827,08** (hum milhão, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos), no mesmo exercício.

V - CONCLUSÃO:

Sendo o que tínhamos para esclarecer, encaminha-se o presente, sem prejuízo de informações suplementares que se mostrarem necessários, para o esclarecimento ou elucidação de questões postas à análise desta Câmara Municipal, no que tange ao exercício de 2016, desde já requerendo o deferimento de anexação dos relatórios prévios do TCE/RS, dos anos de 2008/2012, no que tange ao item vagas na educação, para comprovação do que alegado preliminarmente aqui, o que seja, que a insuficiência de vagas na educação emerge desse período.

Arroio Grande, 25 de novembro de 2019.



Luis Henrique Pereira da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

INTIMAÇÃO

Poder Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul

Cidade: Arroio Grande

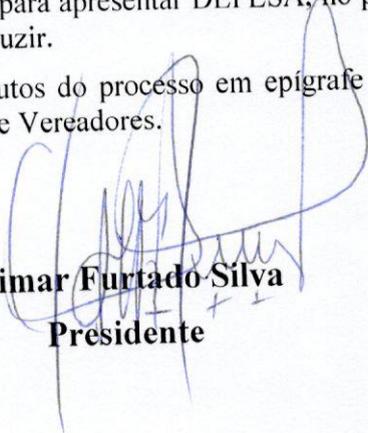
Carta de intimação/citação

Processo de Contas nº 001238-0200/16-7

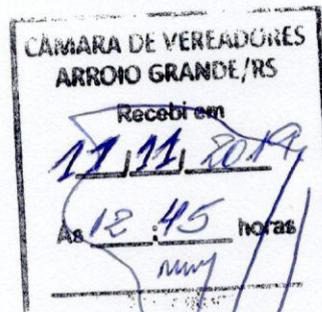
Em 19/11/2019
ARQUIVE-SE
2019

Pela presente, extraída dos autos do processo de julgamento de contas supra referido, fulcro nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal em trâmite neste Poder Legislativo, fica V. Senhoria citado/intimado por todos os termos da contrafé, garantia Constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para apresentar DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as demais provas que pretende produzir.

Outrossim, informamos que os autos do processo em epígrafe encontram-se a disposição de Vossa Senhoria na Diretoria da Câmara de Vereadores.


Idimar Furtado Silva
Presidente

Vossa Excelência
Prefeito Luiz Henrique da Silva
Arroio Grande/RS
Cep: 96330-000





Estado do Rio Grande do Sul

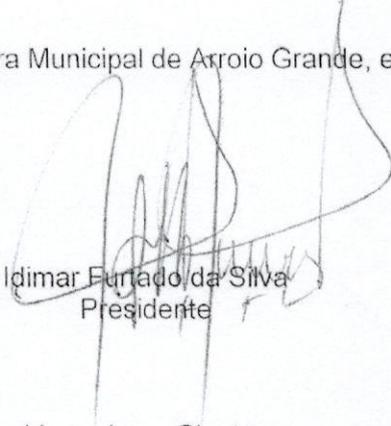
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Em 13/10/2019
ARQUIVE-SE

CONVOCAÇÃO

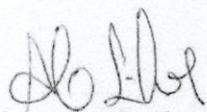
Convocamos os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para examarem parecer no processo de tomadas de contas do Prefeito Luis Henrique Pereira da Silva, de nº 001238-0200/16-7, gestão 2016, protocolado nesta Casa Legislativa conforme ofício DG nº 3802/2019.

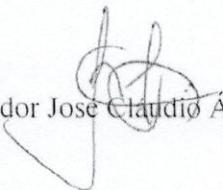
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 31 de outubro de 2019.


Idimar Furtado da Silva
Presidente

Vereadores Cientes:


Vereador Itamar Botelho da Silva


Vereador Alexandre Cardozo da Silva


Vereador Jose Claudio Avila da Silva



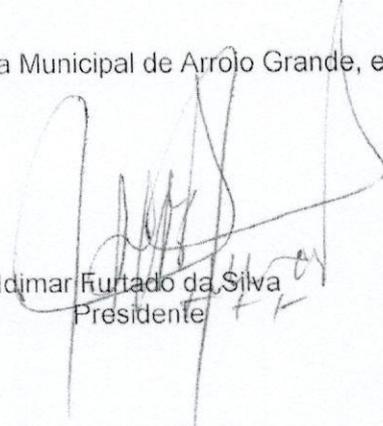
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

CONVOCAÇÃO

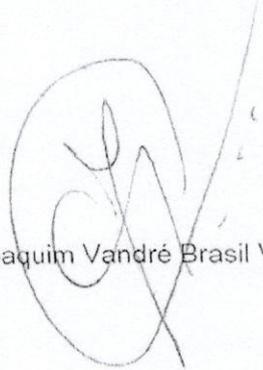
Em 13/10/2019
ARQUIVE-SE

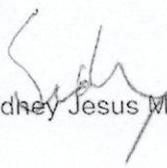
Convocamos os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, para exararem parecer no processo de tomadas de contas do Prefeito Luis Henrique Pereira da Silva, de nº 001238-0200/16-7, gestão 2016, protocolado nesta Casa Legislativa conforme ofício DG nº 3802/2019.

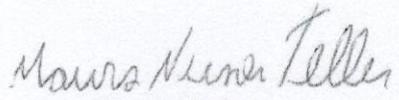
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 31 de outubro de 2019.


Idimar Furtado da Silva
Presidente

Vereadores Cientes:


Joaquim Vandrê Brasil Vieira


Sidney Jesus Mattos Bretanha


Mauro Nunes Telles